

Nas fôlhas a processar será indicado o dia e a hora em que o serviço foi desempenhado, bem como a indicação do número do documento que acompanhou o veículo que deu origem ao serviço ou da licença que lhe foi passada nos termos do decreto n.º 23:981.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer à despesa a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 24:092

Revêem-se no presente decreto algumas categorias do funcionalismo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e unificam-se as regras de nomeação e promoção, recorrendo-se, sempre que foi considerado possível, ao concurso, como método mais regular e equitativo de recrutamento.

Extingue-se a classe dos praticantes. Aos que dela fazem actualmente parte, ou nela deveriam ingressar, assegura-se, em prazo que não deverá reputar-se excessivo, vencimento um pouco mais elevado; concede-se-lhes, e não se dirá que não seja importante esta regalia, uma maior e bem mais segura possibilidade de acesso. Mas, neste, como em todos os casos, obedeceu-se sempre ao propósito de seleccionar e valorizar os quadros. São criadas novas condições de estímulo e não foram esquecidas garantias reputadas justas a favor dos que prestam serviço com dedicação e zelo.

Permite-se à Administração da Caixa Geral a criação de alguns cargos com destino aos seus serviços privativos. Não se teve com este pequeno aumento em atenção o seu progressivo desenvolvimento; apenas se compensam os serviços privativos, já desfalcados pela aplicação do decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro de 1927, da cedência do pessoal que fizeram à Caixa Nacional de Previdência. Com êle se terá ainda de fazer face à abertura de algumas agências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão do pessoal contratado do quadro de secretaria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência será feita na categoria de aspirante estagiário.

§ 1.º É considerado de estágio o período de seis meses para o efeito do que dispõe o artigo 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930. Findo êle, e obtida a confirmação a que aquele decreto se refere, serão os estagiários contratados como aspirantes, mas com vencimento mensal de 480\$.

§ 2.º Os aspirantes que no exercício das suas funções revelem assiduidade, competência e zelo terão direito, findos três anos de serviço efectivo, ao abono pela totalidade do vencimento correspondente à sua categoria.

§ 3.º A falta de assiduidade, competência e zelo de-

termina, conforme os casos, sob proposta da Administração Geral, a rescisão do contrato ou a perda, pelo período que fôr fixado pelo conselho de administração, do direito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º O concurso para aspirante será sempre de provas práticas e prestado perante a Administração Geral nas condições que por esta forem fixadas, devendo os candidatos reunir os requisitos estabelecidos pelo decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, e idade não inferior a dezóito anos.

§ 1.º Os concursos serão válidos por dois anos e a convocação dos candidatos nêle aprovados será feita pela Administração Geral, à medida das necessidades do serviço e por ordem da respectiva classificação.

§ 2.º Terão sempre preferência na admissão como aspirantes os auxiliares de agência e os paquetes aprovados em concurso, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço. Igual preferência será concedida no preenchimento de vagas nas ilhas adjacentes aos indivíduos que delas sejam naturais.

Art. 3.º O ingresso no quadro da tesouraria será feito no cargo de tesoureiro de 3.ª, no qual poderá ser provido o pessoal do quadro de secretaria e o pessoal caucionado affecto aos serviços de tesouraria que o requeira e que, reunindo os requisitos legais, tenha bom serviço e revelado a indispensável idoneidade.

Art. 4.º Não sendo o provimento das vagas de tesoureiro de 3.ª feito nos termos do artigo anterior, a Administração Geral determinará a abertura de concurso, que será válido por dois anos, tendo por forma especial em atenção, na classificação dos candidatos, a sua idoneidade moral.

§ 1.º Para o efeito do que dispõe este artigo deverá cada candidato instruir o seu requerimento não apenas com os documentos legais, mas com os que possa obter para abonação da sua anterior conduta e das suas condições pessoais para exercício do cargo.

§ 2.º Os candidatos que forem convocados poderão ser sujeitos a uma prova prática de aptidão profissional e carecem sempre, sob informação dos chefes de serviço, de confirmação do conselho de administração, findo que seja um período de estágio de seis meses.

Art. 5.º O provimento das vagas do quadro privativo será feito pela forma seguinte:

1.º Os directores de serviço serão nomeados pelo Ministro das Finanças de entre os chefes de secção, sob proposta do administrador geral e ouvido o conselho de administração;

2.º Os chefes de secção serão nomeados, nos termos do número anterior, de entre os primeiros oficiais aprovados em concurso por provas públicas, preferindo-se os classificados com nota de «bom»;

3.º Os primeiros oficiais serão nomeados de entre os segundos oficiais aprovados também em concurso de provas públicas, mas por ordem da sua classificação.

§ 1.º Os chefes de secção serão nomeados em comissão, mas aqueles que no exercício do cargo revelem os requisitos necessários ao seu bom desempenho poderão, findos três anos de serviço efectivo, ser nêle providos definitivamente pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º d'êste artigo.

§ 2.º Os que tiverem a nota de «reprovados» em dois concursos para chefes de secção ficam inibidos de concorrer a qualquer outro.

Art. 6.º O provimento dos lugares de segundos oficiais será feito de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior com bom aproveitamento, alternadamente por antiguidade e distinção, observando-se ainda a antiguidade entre os distintos.

§ único. Os terceiros oficiais com comportamento exemplar que nesta categoria tenham três anos de bom e efectivo serviço e possuam qualquer curso superior, ou que,

não o possuindo, tenham na mesma categoria dez anos de bom e efectivo serviço, poderão concorrer aos lugares de primeiros oficiais.

Art. 7.º Só podem ser admitidos ao concurso, que será de futuro facultativo, para terceiros oficiais os aspirantes que beneficiem do disposto no § 2.º do artigo 1.º d'este decreto.

§ único. Este concurso será de provas práticas.

Art. 8.º A promoção às diferentes classes de tesouraria, com excepção do cargo de tesoureiro chefe, que será provido por escolha de entre os tesoureiros de 1.ª aprovados em concurso por provas públicas, será feita por ordem de antiguidade entre os candidatos da classe imediatamente inferior com bom aproveitamento e que possuam a necessária aptidão para o exercício do cargo a prover.

§ único. Quando a promoção resulte de alteração na categoria de uma tesouraria poderá ser provido na classe imediatamente superior o tesoureiro que nela preste serviço.

Art. 9.º Os concursos a realizar nos termos dos artigos 5.º, 7.º e 8.º d'este decreto serão abertos perante a Administração Geral e as provas serão prestadas perante um júri constituído pelo administrador geral, que será o presidente, ou por um administrador em quem delegue, e dois directores de serviço ou chefes de secção designados pelo conselho de administração, e serão válidos por dois anos.

§ 1.º São revogados os artigos 293.º a 298.º do regulamento de 29 de Maio de 1922, competindo ao Ministro das Finanças estabelecer por portaria as regras a que os concursos deverão obedecer.

§ 2.º A Administração Geral poderá requisitar a nomeação de um professor do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras para fazer parte do júri de concursos para chefes de secção.

§ 3.º Nos concursos de provas públicas só serão admitidos a prova oral os candidatos que nas provas escritas obtenham aprovação, devendo nos concursos para chefes de secção fazer-se a classificação apenas em «bom», «suficiente» e «reprovado».

Art. 10.º Compete ao administrador geral distribuir os funcionários pelas diversas repartições e serviços e transferi-los.

Art. 11.º Os cargos de consultor jurídico, adjunto do consultor jurídico e engenheiro consultor, com equiparação a director de serviços nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, serão de futuro providos por contrato pela Administração Geral, obtido prévio assentimento do Ministro das Finanças.

§ 1.º É applicável o disposto neste artigo ao provimento do cargo de director de serviços do contencioso se, no quadro privativo, não houver quem, para o seu desempenho, possua a devida idoneidade e competência.

§ 2.º Compete ao adjunto do consultor jurídico, por determinação do administrador geral, a substituição do director de serviços do contencioso nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 12.º É extinto no quadro do pessoal contratado um lugar de ajudante de arquivista.

Art. 13.º É autorizada a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a criar nos quadros do pessoal privativo e contratado os cargos seguintes:

- 2 primeiros oficiais;
- 1 segundo official ajudante do conservador da casa-forte;
- 14 terceiros oficiais;
- 2 tesoureiros de 2.ª;

2 tesoureiros de 3.ª;

1 telefonista;

1 porteiro.

§ 1.º Um dos cargos de primeiro official será destinado ao serviço de administração e fiscalização de propriedades e avaliações e nêle será provido por contrato individuo de reconhecida idoneidade e competência.

§ 2.º É applicável o disposto no parágrafo anterior ao provimento dos cargos de conservador e ajudante de conservador da casa-forte, telefonista, de um primeiro official e de um segundo official que, à data da publicação do decreto n.º 17:052, de 29 de Junho de 1929, eram exercidos por pessoal técnico (arquitectos).

§ 3.º Poderá o conselho de administração autorizar que o disposto no § 1.º se applique ainda ao provimento, com destino aos serviços de estatística, de um lugar de segundo official e de um terceiro official.

§ 4.º O provimento dos cargos a que se referem os parágrafos antecedentes, e bem assim o provimento dos cargos contratuais não sujeitos a concurso ou ao disposto no artigo 11.º, será feito por proposta do administrador geral aprovada em conselho de administração, ficando dependente da confirmação do mesmo conselho, nos termos e para o efeito do que dispõe o artigo 12.º do decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930.

Art. 14.º A Administração Geral da Caixa poderá contratar, mediante prestação de provas práticas, até três dactilógrafos, que serão equiparados, para o efeito de vencimento, a aspirante.

§ único. Os contratos serão feitos por prazo de um ano e renováveis, sob despacho do administrador geral, por períodos iguais e sucessivos, e os individuos que nestes cargos forem providos terão direito, findos cinco e dez anos de bom e efectivo serviço, a uma diuturnidade correspondente, respectivamente, a 5 e 10 por cento do seu vencimento mensal.

Art. 15.º Os tesoureiros da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando sejam obrigados a fazer-se substituir por propostos, terão direito, para remuneração dos mesmos, ao abono anual de 600\$, que será pago nas condições que a Administração Geral fixar.

Art. 16.º A Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência só poderá autorizar o provimento interino das vagas de tesouraria pelo tempo indispensável à posse de tesoureiro efectivo, ou enquanto estes se achem impedidos:

1.º Nos termos do decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro de 1927;

2.º Por doença prolongada, devidamente comprovada e já excedente a cento e vinte dias.

§ único. Os que exercerem interinamente funções de tesouraria têm direito à remuneração do que ao cargo competir.

Art. 17.º A Administração da Caixa inscreverá no seu orçamento, em rubrica especial, a verba precisa à remuneração de auxiliares de agência dos seus serviços privativos.

§ único. A estes auxiliares não poderá a Administração Geral abonar mensalmente quantia superior a 250\$, ou a 300\$ decorridos que sejam dois anos com bom serviço.

Art. 18.º Os auxiliares de agência serão admitidos por resolução do administrador geral, estritamente dentro das necessidades do serviço e sob parecer devidamente fundamentado da Inspeção. A sua manutenção ao serviço fica dependente em cada ano de confirmação da Administração Geral, sob informação da Inspeção.

Art. 19.º É fixado em 750\$ o vencimento mensal a que tem direito o médico fiscal.

Art. 20.º Têm direito ao abono pelo transporte em 1.ª classe em caminho de ferro ou nos vapores de carreira marítima os funcionários com categoria não infe-

rior a chefe de secção; os restantes terão direito ao abono pelo transporte em 2.^a classe. O abono pela deslocação por outra via será feito pela despesa efectivamente realizada, não podendo em caso algum exceder o que se acha fixado no decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933, ou o que vier a ser estabelecido.

§ único. Em casos especiais poderá o administrador geral permitir o transporte em 1.^a classe de funcionários de outra categoria pertencentes ao quadro externo da Inspeção.

Art. 21.º Nos casos de promoção ou transferência, excepto se esta tiver lugar a pedido ou por razões de ordem disciplinar, os funcionários terão direito ao abono de transporte na mesma classe em caminho de ferro ou vapor de carreira marítima para suas famílias, considerando-se como pessoas de família a mulher, os filhos menores e as filhas, irmãs solteiras ou viúvas e a mãe viúva, quando residam na sua companhia e a seu directo encargo.

§ único. Os funcionários que forem transferidos para as ilhas, e nelas permaneçam três anos, terão direito, no regresso, mesmo que este seja a pedido, ao abono do transporte.

Art. 22.º Os funcionários que, nos termos do decreto n.º 20:302, de 12 de Setembro de 1931, transitaram, como adidos, do Montepio Oficial para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência são, a partir de 1 de Julho de 1934, integrados no respectivo quadro e na categoria que lhes pertencer, com antiguidade a contar dessa data.

Art. 23.º Os actuais praticantes da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência passam a aspirantes ou a aspirantes estagiários, conforme tenham, ou não, seis meses de serviço, sendo-lhes contado para o efeito do § 2.º do artigo 1.º o tempo que tenham de serviço na classe que actualmente ocupam.

Art. 24.º É mantido em vigor, pelo que respeita ao pessoal preciso ao imediato funcionamento dos serviços do Montepio dos Servidores do Estado, o disposto na legislação anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Ravil da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:093

Atendendo a que na tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, foram omitidas as gratificações de comando ou comissão a abonar aos adjuntos da Inspeção da Arma de Aeronáutica, chefe dos serviços meteorológicos do exército, adjuntos do mesmo serviço, experimentadores de aparelhos e oficiais do Depósito de Material Aeronáutico;

Considerando portanto que se torna necessário publicar nova tabela que remedeie aquelas omissões;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 22:437,

de 10 de Abril de 1933, e a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto, passa a ter a redacção constante da tabela anexa ao presente decreto.

§ único. Os abonos das gratificações constantes da tabela a que se refere este artigo têm execução desde a data em que entrou em vigor o decreto n.º 22:437.

Art. 2.º Fica revogada a tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, a que alude o artigo 1.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Ravil da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Tabela n.º 1

Anexa ao decreto-lei n.º 24:093

Gratificação de comando ou comissão a abonar mensalmente ao pessoal da arma de aeronáutica

Director da arma de aeronáutica	270\$00
Inspector da arma de aeronáutica	150\$00
Chefe dos serviços meteorológicos do exército, comandante da Escola Militar de Aeronáutica, comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, oficiais superiores adjuntos da Direcção e Inspeção da Arma de Aeronáutica e director do serviço de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica	120\$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica, segundos comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, directores de divisão de instrução da Escola Militar de Aeronáutica e da Escola de Mecânicos da Aeronáutica	110\$00
Comandantes de esquadrilhas isoladas, de companhias de aerosteiros isoladas, instrutores da Escola Militar de Aeronáutica, pilotos de aparelhos rápidos e experimentadores de aparelhos (gratificação especial)	100\$00
Comandantes de esquadrilhas incorporadas, de companhias de aerosteiros incorporadas e adjuntos da Inspeção da Arma de Aeronáutica, quando capitães	90\$00
Chefes de repartição	75\$00
Director do Depósito de Material Aeronáutico, chefe do parque da Escola Militar de Aeronáutica, instrutores da Escola de Mecânicos de Aeronáutica, adjuntos táticos das unidades e adjuntos dos serviços meteorológicos do exército e foto-topográficos da Inspeção da Arma de Aeronáutica e das unidades	70\$00
Comandantes das companhias de tropas das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica, ajudantes chefes de secretaria das unidades e Escola Militar de Aeronáutica e capitães do Depósito de Material Aeronáutico	60\$00
Ajudantes chefes de secretaria das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica, quando subalternos, e subalternos das esquadrilhas, companhias de aerosteiros, estabelecimentos da aeronáutica, companhias de tropas de aeronáutica e chefes das secções das repartições da Direcção	45\$00

Ministério da Guerra, 29 de Junho de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 24:094

Considerando que o artigo 4.º do decreto n.º 23:548 mantém o contrato celebrado, em 22 de Agosto de 1921, entre o Ministério da Guerra e o pintor Adriano de